



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0007462-93.2014.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Impetrante : Valquíria Cordeiro da Silva

Advogada : Hanna Maria Oliveira Avelino

Impetrada : UEPB - Universidade Estadual da Paraíba

Advogado : Marcônio Cavalcanti Brandão Filho

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA GRADUADA. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE MESTRADO. APROVAÇÃO. MATRÍCULA INDEFERIDA. FALTA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO HÁBIL. CONCESSÃO DA ORDEM. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas

exercido.

- Direito líquido e certo é aquele resultante de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois, com a petição inicial deve a parte impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

- Em que pese o art. 207, da Constituição Federal, estabelecer que **“as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”**, o extremo formalismo da Universidade em negar a matrícula em mestrado, não se mostra razoável, uma vez que o certificado de conclusão do curso se presta a demonstrar a graduação completa.

- Traduz extremo formalismo da Universidade que exige a apresentação do Diploma, como única forma de comprovação da graduação do aluno, quando tal fato já está demonstrado por meio de documento outro.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Valquíria Cordeiro da Silva impetrou **Mandado de Segurança** contra suposta ilegalidade do **Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**. Alegou, em suas razões iniciais, que concluinte do Curso de Engenharia Ambiental da **Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, campus Pombal**, concorreu ao processo seletivo para Mestrado da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, tendo alcançado a 5ª (quinta) colocação, das 18 (dezoito) vagas oferecidas. Argumenta que teve indeferida sua matrícula, porquanto, embora já houvesse terminado a graduação, ainda não havia colado grau. Assim, pediu, por força de liminar e, após, em caráter definitivo, a nulidade do indeferimento da matrícula e o direito de ser matriculada regularmente, com a percepção da bolsa remunerativa mensal.

A medida emergencial foi concedida em parte, fls. 51/52.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, dizendo que à época da matrícula, a impetrante não havia colado grau, deixando, assim, de atender a critério necessário à efetivação da mesma, nos termos do edital de seleção. Completa alegando que, conceder o direito perseguido pela requerente implicaria em retirar, de outrem, a possibilidade de ingresso na pós-graduação em tela, fls. 54/57.

O representante do Ministério Público opinou pela concessão parcial da ordem, fls. 117/122.

O Magistrado singular concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora **“efetue, de forma definitiva, a matrícula da impetrante assegurando a esta o direito a bolsa de Demanda Social na forma prevista no Programa de Pós-Graduação referido, restando ratificada a medida cautelar deferida às fls. 51/52”, fls. 124/125V.**

Submetida a decisão ao reexame necessário, subiram

os autos a esta instância, fl. 130.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pelo desprovemento da remessa necessária, fls. 135/138.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, sobretudo, ser a impetração do *mandamus*, somente possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e

fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Assim, direito líquido e certo é aquele resultante de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois, com a petição inicial deve a parte impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

Ultrapassado este breve apanhado acerca da natureza da ação mandamental, passo à análise da questão propriamente dita.

O ponto controvertido trazido a estes autos consiste em se verificar a legalidade do indeferimento da matrícula da requerente no curso de Mestrado em Ciência e Tecnologia Ambiental da UEPB - Universidade Estadual da Paraíba, porquanto, embora graduada, a aluna não havia, ainda, participado das solenidades de colação de grau.

Entendo que não merece reforma a decisão que concedeu a segurança. Vejamos.

Diz o edital do processo seletivo, em seu item 2.2, que poderão se inscrever **“candidatos (as) em fase de conclusão de curso de Graduação desde que tenham concluído seus cursos até o período destinado à matrícula”**. Mais adiante, consigna: **“2.3. No ato da inscrição deverão ser entregues os seguintes documentos (...) 2.3.2 Cópia autenticada do Diploma de Graduação ou**

declaração de provável concluinte”, fls. 34/36.

Tomando por base este critério de ingresso, é certo que, na ocasião da matrícula, a impetrante já havia concluído sua graduação. O requisito exigido, portanto, restou atendido. Tanto é assim, que a requerente apresentou, junto à Universidade Estadual da Paraíba, **declaração de conclusão do curso superior**, fl. 16, e histórico escolar, fls. 23/25, devidamente emitidos pela Instituição de Ensino Superior de origem.

Em que pese o art. 207, da Constituição Federal, estabelecer que **“as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”**, o extremo formalismo da Universidade não se mostra razoável, uma vez que o Certificado de Conclusão do Curso se presta a autorizar a sua matrícula no curso de Mestrado em que logrou aprovação a impetrante. Com efeito, o documento apresentado tem presunção de legalidade e veracidade, suprimindo provisoriamente a falta do Diploma, até que haja a expedição deste.

Confira-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA
NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA.
APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.
I - Em que pese a determinação contida no art. 48 da
Lei nº 9.394/96, no tocante à necessidade de
apresentação de diploma como único instrumento
hábil à obtenção de inscrição perante o Conselho
Regional de Medicina, possuindo o profissional
certificado de conclusão do curso respectivo, emitido
por regular Universidade, a morosidade da
instituição de ensino em expedir o diploma em

referência, não pode constituir óbice ao exercício do direito líquido e certo à inscrição pleiteada. II - Em sendo assim, não merece reparo o julgado monocrático que determinou a inscrição provisória do impetrante no CRM/PA, convertendo-se em definitiva após apresentação do diploma devidamente registrado no órgão competente. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0002200-71.2008.4.01.3900/PA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma, e-DJF1 p.502 de 17/09/2010) - destaquei.

Não fosse isso o bastante, os autos apontam, ainda, que a impetrante havia solicitado a antecipação da sua colação de grau. Isso porque tal solenidade não aconteceu antes da matrícula do mestrado por situação decorrente de atraso no calendário acadêmico, em função de greve na Instituição de Ensino. Tal fato fora, inclusive, informado pela autoridade apontada como coatora, às fls. 59/61. É dizer que, os empecilhos burocráticos alheios à vontade - ou mesmo ao alcance - da aluna, não lhes podem servir de entrave. Sobre o tema, destaco:

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA GRADUAÇÃO. ENTRAVES BUROCRÁTICOS NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É possível a matrícula de aluno em curso de mestrado (Ciência de Alimentos na Universidade Federal do Amazonas) se, por circunstâncias alheias à sua vontade, na data da efetivação da matrícula e de posse de certificado de conclusão do curso de graduação, não apresentou o diploma previsto em norma editalícia, em virtude de entraves burocráticos pela instituição responsável. 2. Apelação e remessa

desprovidas. (TRF 1ª Região, AC 0002236-11.2010.4.01.3200/AM, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, 6ª Turma, e-DJF1 p.1383 de 18/01/2013). - sublinhei.

Ora, seria no mínimo injusto que, os alunos da graduação, aprovados para os **cursos de pós-graduação**, que não tiveram qualquer parcela de culpa pelo movimento grevista responsável pelo atraso nas solenidades de conclusão de grau, fossem prejudicados.

A manutenção da decisão singular, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator